



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001028-70.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante APARECIDA ALICE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001028-70.2023.8.26.0651

APELANTE: APARECIDA ALICE MACEDO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

COMARCA: VALPARAÍSO - 1ª VARA

JUIZ: ERIC DOUGLAS SOARES GOMES

VOTO Nº: 7620

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inc. IV, do CPC. A autora pleiteia a concessão de justiça gratuita e a anulação da sentença, alegando que os requisitos essenciais para a propositura da ação foram cumpridos.

II. Questão em Discussão: verificar se a autora possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira e a documentação apresentada, e determinar se é necessária a apresentação de procuração com firma reconhecida, para a regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir: O benefício da justiça gratuita é cabível quando a parte comprova insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 98 do CPC. A documentação apresentada pela autora comprova sua hipossuficiência financeira. A exigência de procuração com firma reconhecida não é obrigatória pelo art. 105 do CPC, mas pode ser requerida pelo juiz em casos de suspeita de advocacia predatória, conforme orientações do Comunicado CG n. 02/2017 e Comunicado CG n. 424/2024. Entretanto, no caso dos autos, a autora foi intimada pessoalmente por meio de mandado cumprido por Oficial de Justiça e, na oportunidade, demonstrou ter ciência dos termos da ação, reconheceu como suas as assinaturas do instrumento de

procuração e manifestou seu interesse no prosseguimento do feito. Ademais, a petição inicial preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC, pois foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, sobretudo o que aponta a dívida impugnada pela autora.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Anulação da sentença e concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita é devida quando comprovada a hipossuficiência financeira. 2. A exigência de documentos adicionais pode ser feita pelo juízo para prevenir abusos processuais.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, 105, 139, III e IX, 319, 320, 321, parágrafo único, 330, inc. IV, 485, inc. I, 489, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/11/2014; TJSP, Apelação Cível 1013259-02.2024.8.26.0100, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, j. 08/04/2025; STJ, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 111/114, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, art. 321, parágrafo único, e art. 330, inc. IV, todos do Código de Processo Civil.

Recorre a autora (fls. 117/137). Pleiteia a concessão de justiça gratuita, argui que a sentença guerreada carece de fundamentação e sustenta, em síntese, que os requisitos essenciais para a propositura da ação foram devidamente cumpridos, de modo que deve ser admitida a procuração juntada aos autos e anulada a sentença para prosseguimento do feito.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado, isento o apelante do recolhimento de preparo, dado o pedido de gratuidade de trâmite; com resposta (fls. 144/149).

É o relatório.

Por primeiro, o cabimento dos benefícios da justiça gratuita está revelado.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Dispunha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea, o que, no caso dos autos, ficou devidamente comprovada, pois da documentação apresentada pela autora e das declarações de imposto de renda em seu nome (fls. 267/352), verifica-se que esta tem remuneração mensal de R\$ 1.518,00.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo recorrente, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

Ademais, rejeito a preliminar de nulidade da

decisão recorrida por ausência de fundamentação.

Entende-se por fundamentação o ato de “[...] *dar razões —razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para a formação de precedentes*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 615).

Daí que, à luz dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 489, II, do Código de Processo Civil, compreende-se ter o juiz “[...] *o dever de fundamentar suas decisões. A sanção para a ausência de fundamentação é a nulidade do ato decisório (art. 93, IX, da Carta Magna). Portanto, descabe falar em ônus argumentativo do juiz, mas sim em dever de fundamentação. [...] Justamente, a fundamentação é o local predestinado na sentença para o exame das questões de fato e de direito apresentas pelas partes*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 719).

No caso presente, suficientemente atendeu o julgador singular ao dever de fundamentação que lhe era exigido, pois susteve a conclusão a que aportou em suficiente e racional exposição das razões que a tanto o conduziram, entretecendo-as ao caso concreto e à norma compreendida como pertinente à hipótese, bem indicando o porquê de seu entendimento de que o caso seria de indeferimento da petição inicial.

Nulidade, pois, não há.

No mérito o recurso prospera.

A celeuma recursal versa unicamente sobre a necessidade ou não da parte autora cumprir a determinação para juntada de procuração específica, com firma reconhecida, para este feito, a fim de verificar a ciência inequívoca da parte sobre a lide. É o que se extrai da r. sentença de fls.

111/114:

“[...] tratando-se, a princípio, de irregularidade sanável da petição inicial não se pode extinguir o feito, sem julgamento de mérito, sem que seja garantido à parte o direito de saná-lo.

No caso em apreço, foi determinado que a parte requerente emendasse a petição inicial a fim de juntar documento que comprovasse a sua hipossuficiência econômica, bem como procuração com firma reconhecida.

Todavia, tal providência não foi cumprida integralmente, deixando de juntar procuração com firma reconhecida. [...]” (fls. 112).

Pois bem.

O artigo 105 do Código de Processo Civil, de fato, não impõe tal requisito como necessário para validade das procurações conferidas a advogados. Contudo, também não veda a formulação de tal exigência, pelo juízo, quando assim o exigir o caso concreto, observando-se que ao condutor do processo são conferidos poderes nos limites necessários a “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*”, competindo-lhe, sempre, “*determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais*” (art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil).

Justamente por tal razão, a Corregedoria Geral de Justiça desta Corte Paulista, por intermédio do Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ao elencar boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, acena como cabível a adoção de medidas necessárias à apuração da validade da assinatura constante em instrumento de procuração e do conhecimento da parte requerente quanto à existência da lide.

Nesta toada, o Comunicado CG n. 424/2024 da

Corregedoria deste E. TJSP, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, trouxe os seguintes enunciados:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Porque exercitada, no tomo de capa, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória — ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenizatória por danos morais —, infere-se que a determinação judicial para juntada de procuração com reconhecimento por autenticidade desponta razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função.

No tom, esta C. Câmara, quando do desate de entreveros símiles:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de emenda à petição inicial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.

indenização por danos morais. O autor alega a desnecessidade de nova procuração, com firma reconhecida, e alega dificuldades financeiras, requerendo gratuidade de justiça e nulidade da sentença. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de documentos adicionais, como procuração atualizada e comprovante de residência, para a regularização da representação processual. III. Razões de Decidir: O artigo 105 do CPC não exige tais documentos para a validade das procurações, mas permite ao juiz exigir conforme o caso concreto, visando prevenir abusos processuais. A exigência de comprovante de residência em nome próprio foi considerada excessiva, mas a necessidade de declaração de próprio punho e procuração atualizada com reconhecimento de firma foi mantida. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de documentos adicionais pode ser feita para prevenir abusos processuais. 2. Comprovante de residência em nome próprio não é essencial para a propositura da ação, devendo ser mantida as demais exigências”. (TJSP; Apelação Cível 1013259-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

“Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado - Emenda da inicial determinada para regularização da representação processual, com exibição de procuração atualizada com firma reconhecida, declaração de próprio punho e comprovante de residência da autora, com amparo no Comunicado CG nº 02/2017 – Não cumprimento – Indeferimento da inicial como consequência jurídica – Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do CPC – Precedentes – Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1012997-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Em igual soar, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou, recentemente, a seguinte tese quando do julgamento do tema repetitivo nº 1.198:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários” (STJ, Corte Especial, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, afetação em 09.05.2023, j. 13.03.2025).

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se que a autora foi intimada pessoalmente por meio de mandado cumprido por Oficial de Justiça, oportunidade em que demonstrou ter ciência dos termos da ação, reconheceu como suas as assinaturas do instrumento de procuração e manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, conforme se extrai da certidão de fls. 86:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 651.2023/003255-4 dirigi-me ao endereço indicado e constatei que a parte autora, APARECIDA ALICE MACEDO, mora no endereço indicado no mandado; que tem ciência da propositura da presente ação e sabe que ela alega juros abusivos cobrados pelo requerido; que não conhece pessoalmente a advogada Roberta Oliveira Pedrosa; que foi procurada por uma pessoa chamada Ariele, que disse trabalhar com a advogada e que perguntou se a requerente havia feito algum empréstimo bancário, oferecendo assessoria jurídica; que não teve contato pessoal com a advogada; que não recebeu nenhum tipo de publicidade; que reconhece como sendo suas as assinaturas do instrumento de procuração e demais documentos; que tem interesse no prosseguimento da ação; que assinou mais de uma procuração para ingresso de ações com pedido de indenização por danos morais. A requerente foi intimada de todo o teor do mandado, exarou seu ciente seu ciente na folha de rosto do mandado, da qual recebeu cópia. O referido é verdade e dou fé”.

Consigne-se que tal intimação pessoal da autora foi efetuada em cumprimento à primeira decisão proferida no feito (fls. 81/83). Ademais, o instrumento de procuração juntado a fls. 98/100 veio acompanhado de foto em que é possível ver a autora assinando a procuração (fls. 100), demonstrando

sua anuência ao ajuizamento da ação.

Por fim, verifica-se que a inicial da autora preenche os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, pois foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, - sobretudo o de fls. 69/80, que aponta a dívida impugnada pela autora a fls. 70, quinta linha -, preenchendo o requisito disposto no art. 320 do CPC.

Assim, respeitado o entendimento propalado pelo magistrado de origem, a r. sentença deve ser anulada, prosseguindo-se o feito.

No tom, precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“Declaratória c.c. indenizatória – Inexistência de débito – Ação julgada extinta sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, IV, do atual CPC, decorrente de suposta prática de advocacia predatória por parte das advogadas da autora e de irregularidade na representação processual – Descabimento - Combate à advocacia predatória que, embora seja uma medida louvável, deve ser feita com cautela para que não se torne um obstáculo ao acesso à jurisdição. Declaratória c.c. indenizatória – Inexistência de débito – Hipótese em que o processo foi julgado extinto por ausência de pressuposto processual, depois do regular processamento do feito, com a realização de prova pericial grafotécnica, que apurou a falsidade da assinatura atribuída à autora na cédula de crédito bancário em questão – Ausência de adoção pelo juiz de origem das condutas recomendadas no Comunicado CG nº02/2017 do NUMOPEDE - Autora e as suas advogadas que não foram intimados para se manifestarem acerca da alegada advocacia predatória - Consta das respostas obtidas pelo oficial de justiça que a autora declarou ter ciência da presente ação e que conhece uma advogadas que assinou a exordial, indicada por uma amiga, havendo reconhecido como sua a assinatura inserida na procuração outorgada nos autos - Conjunto probatório produzido que, ademais, já evidenciava a legitimidade da propositura da ação em análise – Patente a anuência da autora com o ajuizamento da ação, sendo

manifesto o seu interesse processual – Sentença terminativa do processo que deve ser afastada – Apelo da autora provido. Extinção do processo – Ação declaratória c.c. indenizatória - Processo que se encontra em condições de imediato julgamento – Aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do atual CPC. Declaratória c.c. indenizatória - Empréstimo consignado – Incontroverso que o empréstimo consignado na pensão por morte previdenciária da autora, no valor de R\$ 435,56, a ser quitado em setenta e duas parcelas de R\$ 12,20, não foi por ela contraído - Prova pericial grafotécnica que apurou a falsidade da assinatura aposta na cédula de crédito bancária discutida - Fraude praticada por terceiro no âmbito das relações bancárias que não exime a instituição financeira da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor – Aplicação da Súmula 479 do STJ - Declaração de inexigibilidade do débito que se impõe. Empréstimo consignado - Repetição de indébito – Pretensão à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora – Cabimento em parte – STJ que decidiu que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Pronunciamentos atuais do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas as cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Caso em que os descontos efetuados depois de 31.3.2021 devem ser restituídos em dobro, devendo aqueles realizados antes dessa data ser restituídos de maneira singela. Responsabilidade civil – Dano moral – Contratação fraudulenta ou desconto indevido efetuado na pensão por morte previdenciária da autora que, por si só, não configura dano moral puro – Precedentes do STJ – Autora que permaneceu com o valor objeto do empréstimo consignado - Autora que não demonstrou que tivesse derivado dos aludidos descontos qualquer desdobramento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação – Condenação do banco réu no pagamento de indenização indevida – Decretada a procedência parcial da ação”. (TJSP; Apelação Cível 1001126-95.2022.8.26.0358; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024; grifamos).

“Declaratória c.c. indenizatória – Inexistência de débito – Processo julgado extinto sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, VI, do atual CPC, em razão de suposta prática de advocacia predatória por parte do patrono da autora – Descabimento - Combate à advocacia predatória que, embora seja uma medida louvável, deve ser feita com cautela para que não se torne obstáculo ao acesso à jurisdição - Ausência de adoção no juízo de origem das condutas recomendadas no Comunicado CG nº02/2017 do NUMOPEDE - Autora e o seu patrono que não foram intimados para se manifestarem acerca da alegada advocacia predatória. Declaratória c.c. indenizatória – Inexistência de débito - Hipótese, ademais, em que consta da certidão do oficial de justiça que a autora tinha ciência da existência da ação, havendo reconhecido que proveio de seu punho a assinatura inserida na procuração e declarado que tinha interesse no prosseguimento do feito – Juntada, ademais, aos presentes autos de documentos pessoais e de procuração que demonstra a anuência da autora com o ajuizamento da ação, sendo manifesto o seu interesse processual - Decreto de extinção do processo sem resolução de mérito que não pode persistir – Sentença anulada – Impossibilidade da procedência prematura da ação - Apelo da autora provido em parte, determinando-se o prosseguimento regular do feito, com a intimação do banco réu para oferecimento de contestação”. (TJSP; Apelação Cível 1000073-39.2023.8.26.0651; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024; grifamos).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator